



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.004028/2007-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.149 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de abril de 2013  
**Assunto** IRPJ - Omissão de Receitas - passivo fictício  
**Recorrente** COMÉRCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator (assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thome - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joao Otavio Oppermann Thome, Jose Evande Carvalho Araujo, Meigan Sack Rodrigues, Ricardo Marozzi Gregorio, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antonio Carlos Guidoni Filho

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo - SP/I contra acórdão assim ementado, *verbis*:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. Somente serão considerados nulos aqueles atos em que presentes quaisquer das circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972; não ocorrendo nenhuma daquelas hipóteses, não há que se falar em nulidade do lançamento. Tendo sido plenamente atendido o princípio do devido processo legal e, com este, permitido o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta por meio de impugnação apresentada, não há que se falar, por igual, em cerceamento ao direito de defesa. Rejeitadas as alegações nesse sentido.*

*PASSIVO FICTÍCIO. CONTAS FORNECEDORES E FINANCIAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO, POR OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO DE RECEITAS. EXCLUSÃO DO SALDO EXISTENTE AO FINAL DE ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO.*

*Caracteriza-se a ocorrência de omissão de receitas, quando o contribuinte, ainda que insistentemente intimado a tal, se omite em apresentar os documentos que comprovariam os saldos das rubricas Fornecedores e Financiamentos (curto e longo prazo), em 31/12/2002. Não há que se falar na exclusão, do saldo da conta Fornecedores ao fim do período fiscalizado, do saldo da mesma rubrica existente ao final do ano-calendário anterior, a não ser que o contribuinte comprove, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, assim como a respectiva escrituração, que a obrigação perdurou desde o final do ano-calendário anterior, até o seguinte.*

*O DOCUMENTOS JUNTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA ESCRITURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA A COMPROVAR OS SALDOS DAS CONTAS DE OBRIGAÇÕES. DILIGÊNCIA PLEITEADA. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DO CONTRIBUINTE.*

*Cópias de documentos juntados, por si só, são insuficientes a comprovar a efetividade dos saldos das contas de Fornecedores e Financiamentos, desde que não comprovada a sua respectiva escrituração, de maneira a dar suporte aos efetivos saldos contábeis das mencionadas contas. Ainda que tais elementos tenham sido trazidos pela impugnação, o contribuinte, apesar de insistentemente instado a comprovar a escrituração, omitiu-se em demonstrar a efetividade da mesma.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Por decorrer dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram a exigência do IRPJ, igual destino deverão ter as exigências dele reflexas.*

*Lançamento Procedente.”*

**O caso foi assim relatado pela instância a quo, verbis:**

*“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado e, diante de irregularidades apuradas, foram lavrados 4 (quatro) Autos de Infração, por meio dos quais foram constituídos os seguintes créditos tributários:*

*- IRPJ (fls. 95) R\$ 27.229.650,89 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos);*

*- PIS (fls. 100) R\$ 1.802.932,70 (um milhão, oitocentos e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta centavos);*

*- COFINS (fls. 105) R\$ 3.278.059,45 (três milhões, duzentos e setenta e oito mil, cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), e;*

*- CSLL (fls. 110) R\$ 9.809.202,59 (nove milhões, oitocentos e nove mil, duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), e;*

*Dessa forma, o valor consolidado dos créditos tributários acima totalizou a importância de R\$ 42.119.845,63 (quarenta e dois milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), ai incluídos os valores do imposto/contribuições, das multas de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 31/10/2007).*

*Segundo o descrito no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 90/92), as irregularidades que vieram a motivar mencionados lançamentos consistiram em, verbis:*

*1. Em 18/05/2006, mediante o Termo de Início de Ação Fiscal, o contribuinte foi intimado, na pessoa de seu representante legal (instrumento de procuração juntado ao processo), a apresentar os livros e documentos relativos ao ano calendário 2002, conforme solicitado em intimação.*

*2. O contribuinte apresentou apenas unia parte da documentação solicitada.*

*3. Intimamos o contribuinte em 29/08/2006 para preencher o demonstrativo entregue, um para cada conta, detalhando a composição dos saldos das seguintes contas em 31/12/2002: Fornecedores; Financiamentos a Curto Prazo, Financiamentos a Longo Prazo e apresentar a documentação comprobatória que justifique os saldos das contas.*

*4. Foram apresentados pelo contribuinte apenas os documentos representativos de empréstimos bancários efetuados pelo contribuinte junto a instituição financeira, os quais totalizam valores contratados de R\$ 3.280.443,00, todos anexados ao processo administrativo fiscal.*

*5. Em 17/11/2006, intimamos novamente o contribuinte para elaborar demonstrativo, um para cada conta, detalhando a composição dos saldos das seguintes contas em 31/12/2002:*

*Fornecedores; Financiamentos a Curto Prazo, Financiamentos e Longo Prazo; apresentar a documentação comprobatória que*

*justifique os saldos das contas elencadas no item anterior e apresentar toda a documentação que dá suporte à escrituração dos livros fiscais e comerciais do período fiscalizado.*

6. *A intimação foi enviada juntamente com o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar por via postal com aviso de recebimento — AR, anexado ao processo.*

7. *Foram entregues apenas alguns livros contendo notas fiscais de saídas, Registro de Apuração do ICMS na 015 e Diário Geral e 37 e 38 relativo ao ano calendário de 2002.*

8. *Reintimamos outra vez o contribuinte em 02/03/2007 para apresentação dos livros, documentos e esclarecimentos solicitados na intimação anterior.*

9. *Reintimação enviada por via postal com aviso de recebimento — AR anexado ao processo, onde consta sua recepção em 08/03/2007.*

10. *Entregues parceladamente até novembro de 2007 alguns documentos: livro de notas fiscais de saída, algumas notas fiscais de compras, Razão Analítico de 2002, Diário Geral e 35 e 36 e Razão Analítico de 2001.*

11. *Nenhum outro documento, livro ou esclarecimento foi apresentado a essa fiscalização.*

12. *Esgotados todos os prazos regulamentares sem qualquer outra manifestação do contribuinte.*

13. *Apuramos o montante das omissões de receitas correspondentes à manutenção no passivo de valores não comprovados pelo contribuinte, que devidamente intimado e reintimado, diversas vezes, não apresentou qualquer documentação comprobatória da veracidade dos valores registrados em contas do passivo, conforme demonstrativo a seguir:*

**Conta do Passivo** Fornecedores Financiamentos Financiamentos  
**Total a curto prazo a longo prazo (A) Escriturado**  
**e**30.101.783,09 16.441.305,53 341.907,19 **46.884.995,81** declarado  
**(B) Comprovado**0,00 3.280.443,00 0,00 3.280.443,00 **(A) — (B)**  
**Omissão de**30.101.783,09 13.160.862,53 341.907,19 **43.604,552,81**  
Receita 14. *Exceção feita ao valor de R\$ 3.280.443,00 relativo a financiamentos de curto prazo contratados com o Bank Boston S/A, aceitos por essa fiscalização com base nos contratos de empréstimo e abertura de crédito e nos extratos bancários apresentados e anexados ao processo.*

15. *Os valores escriturados e declarados foram obtidos do Balancete de Verificação constante no livro Diário Geral n. 38 (fls. 509 e 510) e da DIPJ Ano Calendário 2002 ND 0065574, anexados ao processo.*

16. *Procedemos ao lançamento de ofício do crédito tributário apurado no valor de R\$ relativo d manutenção em contas do passivo de valores para os quais o contribuinte, devidamente*

*intimado, não comprovou com documentação idônea a sua existência, ficando caracterizada a omissão de receita, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*17. (...)18. Fica o contribuinte intimado a corrigir o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social controlados no LALUR.*

*19. (...)20. A presente ação fiscal restringiu-se d verificação da existência de passivo fictício (não comprovado) ano-calendário de 2002 mediante as informações disponíveis e os livros, documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ficando, desde já, ressalvado o direito da Fazenda Pública efetuar novas verificações no mesmo período, se novos fatos vierem a ser conhecidos, enquanto não transcorrido o prazo decadencial.*

*21. (...)Pela prática das irregularidades acima descritas, foram dados por infringidos os seguintes dispositivos legais:*

*- IRPI art. 24 da Lei no 9.249/1995; art. 40 da Lei nº 9.430/1996; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso III e 288, do RIR/1999 (fls. 97);*

*- PIS arts. 10, 3º e 3º, da Lei nº 10.637/2002 (fls. 102);*

*- COFINS arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002 (fls. 107), e;*

*- CSLL art. 2º e 44, da Lei nº 7.689/1988; arts. 19 e 24, da Lei nº 9.249/1995; art. 1º, da Lei n 9.316/1996; art. 28, da Lei nº 9.430/1996; art. 6º da MP riº 1.858/1999 e reedições (fls. 112).*

*O contribuinte, por sua Diretora, foi cientificado dos teores dos referidos Autos de Infração em 07/12/2007 e, com os mesmos não se conformando, em 08/01/2008, por seu representante legal (fls. 147), impugnou-os (fls. 126/853), alegando, em síntese, que:*

- os Autos de Infração foram lavrados sob a alegação de que, supostamente, o contribuinte teria omitido receitas, em razão da manutenção, no passivo, de valores não comprovados, apesar de intimado e reintimado, por diversas vezes, a tal;*

- isso, inobstante a apresentação das notas fiscais que deram origem aos valores registrados nas contas de passivo, o que e confirmado pela própria autoridade fiscal nos itens 7 e 10 do Termo de Verificação Fiscal, tais como..., além de outros elementos não mencionados pela citada peça, a fiscalização lavrou os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por presunção, desconsiderando as provas apresentadas pelo contribuinte;*

- assim, a autuação não foi motivada, implicando na nulidade do lançamento, pois a fiscalização limitou-se a afirmar que a empresa teria omitido receita, sem maiores considerações, em flagrante cerceamento ao direito de defesa da Autuada. Ainda que assim não fosse, a análise do mérito levará a conclusão de que o crédito reclamado não é devido, visto não haver sido cometida a infração apontada;*

• preliminarmente, a exigência, por força do princípio da legalidade, depende da ocorrência de fatos que se subsumam as hipóteses de incidência descritas pelas normas jurídicas. Impõe-se, portanto, exaustiva e imparcial verificação de tais eventos, de forma a submeterem-se ao trazido pelas normas legais, dada a estrita vinculação a que se sujeita o agente público, além de se subordinar, o processo administrativo, dentre outros, aos princípios da tipicidade cerrada e da verdade material;

• deve obediência, ainda, ao princípio da verdade material, que orienta a atividade administrativa concernente à fiscalização e controle do cumprimento das obrigações tributárias e deveres instrumentais correi atos, vinculado que é, ao já referido princípio da legalidade, que se tornaria inócuo se não considerada a verdade material. Traz jurisprudência;

• há que ser assegurado, ao contribuinte, recorrer a todos os meios de provas a comprovar os fatos relativos as obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias, a ele imputados, de forma a serem atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, implementados por meio do devido processo legal;

• assim, houvesse sido, o levantamento fiscal, elaborado corretamente, concluir-se-ia de forma inexorável pela extinção do crédito tributário e a ausência de motivação fática para a lavratura do auto de infração ora impugnado. Deveriam ser aprofundadas as investigações, de forma a confirmar (ou não) a presunção imaginada, permitindo-se inclusive a colaboração do particular interessado, ainda que o ônus da prova seja da própria Administração, Cita doutrina, a embasar tal entendimento;

• e, dada a ansiedade arrecadatória, deixaram de ser apreciadas, pela ação fiscal, as provas apresentadas pela fiscalizada, de maneira a resultar em autuação contra o contribuinte, tendo a mesma presumido que os valores componentes dos saldos das contas "Fornecedores" e "Financiamentos" (a curto e longo prazo), em 31/12/2002, constituíssem omissão de receitas;

• não foi, sequer, considerado o saldo existente em 31/12/2001, na conta "Fornecedores", no valor de R\$ 18.410.267,19, ao passo que foi utilizado para fins da exigência, apenas, o saldo da mencionada rubrica em 31/12/2002, como se o valor de 2002 não tivesse um ponto de partida em 2001. Essa presunção que se quer combater, já que desconsideradas as provas apresentadas, ou seja, que a Autuada mantém passivos fictícios no montante equivalente à integralidade dos valores das contas "Fornecedores" e "Financiamentos a longo prazo" e praticamente a totalidade da conta "Financiamentos a curto prazo" referentes a 31/12/2002;

• e a autuação se concretizou, visto que o agente fiscal não se deu ao trabalho de analisar os documentos da empresa, que estavam em seu poder até 27 de dezembro de 2007, como pode ser comprovado pelo anexo "Termo de Devolução de Livros e Documentos" (doc. 02), tendo considerado como omissão de receitas os saldos das contas acima citadas. Não necessita a

*Autuada tecer maiores considerações para demonstrar o quão incabível é a dita presunção do agente fiscal.;*

*• todo ato administrativo, para ser válido, deve estar apoiado em dois fatores: (1) existência de lei a autorizá-lo e (2) ocorrência de situação fática a enquadrar-se no previsto por aquela. A ausência de quaisquer deles faz com que o ato venha a padecer de vício; deve ser, portanto, motivado, em decorrência dos princípios da legalidade e moralidade. Cita doutrina, concluindo por dizer que os autos de infração são nulos, em razão da ausência de motivação fática e, quiçá, legal, de forma a justificar suas manutenções, visto que o autuante não agiu com a diligência, prudência e profundidade que deveriam nortear sua atuação, valendo-se de presunção em ofensa ao princípio da legalidade, para concluir equivocadamente que a empresa teria deixado de pagar os tributos devidos, em manifesta afronta d busca da verdade material. E mais;*

*• ao presumir a ocorrência de omissão de receitas, a autoridade fiscal (1) não considerou os documentos apresentados pelo contribuinte, sem qualquer motivação a tal; (2) não levou em conta o saldo da rubrica "Fornecedores", existente em 31/12/2001 e; (3) entendeu corresponder a receitas omitidas, o saldo da mencionada conta, como se fosse possível d Autuada, realizar vendas sem custo. Violou, assim, os princípios da estrita legalidade, da tipicidade e da capacidade contributiva, em que a obrigação de pagar tributo instala-se apenas quando verificada a ocorrência do fato gerador previsto na hipótese da norma geral abstrata, calculando-se a exação com base na medida monetária desse fato, que deve ser comprovado por documentos;*

*• dessa forma, a autuação, da maneira como formulada, não pode prosperar, em razão de haver violado os princípios da legalidade e da ampla defesa;*

*• objetivando comprovar a atitude abusiva e ilegal do autuante, junta contratos mantidos junto a instituições financeiras, justificando a integralidade dos saldos declarados nas contas de Financiamentos...(doc. 05).;*

*• já em relação à conta "Fornecedores", ao se presumir que seu saldo, em 31/12/2002, corresponde a omissão de receitas, antes mesmo de qualquer análise documental, e pressupor que a venda de mercadorias não possui custo e que a movimentação de estoque não teve um ponto de partida em 01 de janeiro de 2002, como saldo de 31 de dezembro de 2001, o que é inadmissível. Traz jurisprudência, concluindo por dizer — com base no voto do relator do reproduzido Acórdão - que toda venda pressupõe custo (especificamente no caso da Autuada, sociedade empresarial voltada ao comércio) e que, a ansiedade de se proceder ao lançamento, em razão da proximidade do prazo de decadência de lançar se esvair, não pode justificar tamanha arbitrariedade, de considerar a integralidade do saldo da conta "Fornecedores"; receita omitida. Reproduz mais jurisprudência*

*(fls. 138), dizendo que o Conselho de Contribuinte não admite a presunção fiscal como faro gerador de tributos....;*

*• assim, todos os elementos disponibilizados pela interessada, no decorrer da ação fiscal, e que não foram por esta reconhecidos, impedem que a fiscalização presuma que o saldo da conta "Fornecedores" de 31 de dezembro de 2002 representa omissão de receita e assim a receita tributável pelo IRPJ, CSL, PIS e COFINS, como procedido pelo i. fiscal. O livro Razão e o balanço da empresa apontavam que o saldo da citada rubrica correspondia, em 31/12/2001, a R\$ 18.410.266,00, importância essa que deveria, de plano, ser excluída da ilegal presunção de omissão de receita, o que revela a baixa qualidade do trabalho fiscal e a nulidade da autuação;*

*• assim, somente o movimento do ano-calendário de 2002 é que deveria ser objeto da ação fiscal, visto que as operações realizadas antes de 2001, as quais compõem o saldo de início do ano de 2002 devem ser excluídas haja vista que decaiu o direito da fazenda de realizar fiscalizações e lançamentos sobre valores anteriores a 2001. Dessa forma, cabe deduzir, de pronto, o saldo existente em 31/12/2001, passando o valor da conta "Fornecedores", em 31/12/2002, a R\$ 11691.515,90, mesmo sem terem sido levados em conta os documentos apresentados por esta defesa (doc. 03), comprobatórios de tal saldo, de forma a contestar a espúria e ilegal presunção formulada pela autoridade fiscal;*

*• devem, ainda, ser considerados os valores devidamente comprovados, relativos a operações com fornecedores internacionais (doc. 04), assim como dos contratos mantidos com instituições financeiras (doc. 05), de forma a se constatar que a presunção de omissão de receita é manifestamente indevida e ilegal, o que revela a nulidade do presente auto de infração por falta de motivação. E, diante do já posto, ainda que não venha a ser caracterizado como nulo o lançamento, a análise do mérito (a seguir) concluirá pela sua improcedência;*

*• a presunção é manifestamente indevida, visto que a Autuada comprova, por documentos idôneos, que a conta "Fornecedores" teve movimento adequado e é devidamente suportada por aqueles, ainda que não considerados pela fiscalização, deixando esta de verificar a efetiva ocorrência do fato gerador, na forma do art. 142 do CTN, para simples e ilegalmente presumir omissão de receita o saldo integral da mencionada rubrica. Junta cópias de documentos referentes a fornecedores nacionais (doc. 03), que comprovam as emissões e pagamentos, inclusive com prova em extratos bancários o valor de aproximadamente sete milhões de reais;*

*• soma-se, ainda, a esse valor, algo em torno de cinco milhões de reais, devidamente documentada e referente a fornecedores internacionais (doc. 04), que compõem o valor contábil da conta fornecedores e que indevidamente foi presumida como receita omitida pela fiscalização federal.;*

• repisa, dizendo que não restam dúvidas de que o movimento da conta "Fornecedores" da Autuada, durante o ano de 2002, foi de apenas R\$ 11.691.515,90, sendo a presunção de omissão de receita, no valor de R\$ 30.101.78309, sem qualquer base fática e, assim, manifestamente abusiva e ilegal. Aquele primeiro valor, portanto, é que deveria ser objeto de fiscalização e autuação; a somatória dos documentos (docs. 03 e 04) ora juntados — continuam as buscas, objetivando encontrar a sua totalidade — praticamente comprova a totalidade dos valores que deveriam ser objeto de fiscalização, ou seja, dos R\$ 11.691.515,90 (movimento de 2002), a Autuada traz documentos que totalizam R\$ 11.582.016,09;

• fica, portanto, evidenciado que o lançamento, tendo considerado como omissão de receita o saldo integral da mencionada rubrica, não tem respaldo fático ou legal, constituindo verdadeira arbitrariedade da fiscalização que, premida pelo prazo decadencial simplesmente abriu mão de realizar o trabalho de fiscalização para apenas e tão somente desconsiderar os documentos mantidos pela empresa. Dessa forma, a presunção de omissão de receita deve ser afastada, pois não houve falta de escrituração e tampouco a manutenção de obrigação sem exigibilidade comprovada.;

• de maneira semelhante deu-se em relação as contas de "Financiamentos" (a curto e longo prazos), consideradas, em quase sua totalidade, como receita omitidas, apesar de verdadeiras. Junta, a comprová-las, cópias de contratos de financiamento, empréstimos e abertura de créditos referentes a 2002 (doc. 05), que compõem os saldos contábeis das contas de financiamento, além de alguns extratos bancários. Não conseguiu a juntada integral dos documentos, dada a mudança de seus arquivos, porém protesta pela juntada posterior de outros elementos, requisitados junto as instituições financeiras (doc. 06);

• comprovada, então, a inexistência de omissões de receitas, inaplicáveis os dispositivos legais apontados como ofendidos, razão pela qual a autuação de IRPJ, no valor de R\$ 27.229.650,89 e de CSLL, no valor de R\$ 9.809.202,59, não podem prosperar. Da mesma forma, as exigências relativas ao PIS e a COFINS, são manifestamente indevidas.

• pede, ao final, diante de todo o exposto, seja acolhida a impugnação e, pelos argumentos ali expendidos, seja reconhecida a improcedência dos lançamentos.

Face, então, a impugnação apresentada, o presente processo foi encaminhado a esta DRJ/SPO 1, conforme despacho de 12/02/2008 (fls. 861), tendo sido, posteriormente, distribuído a 4ª Turma de Julgamento, para que fosse apreciada a lide posta.

Diante dos elementos apresentados até então pelos autos, seja no tocante as acusações que foram formuladas contra o contribuinte, que culminaram nos lançamentos objeto do presente, seja em relação aos argumentos e elementos trazidos pela defesa, entendeu



*Em 10/11/2008 (cuja recepção deu-se em 19/11/2008), o contribuinte manifestou-se, por meio de missiva (fls. 876) e respectivos anexos (fls. 878/929), do qual destaco os seguintes excertos, verbis:*

*"vem, respeitosamente, d presença de 'V.Sa., em face do Termo de Intimação Fiscal, informar que os documentos requeridos já se encontram em poder da D. Fiscalização desde 2006, quando iniciou-se o MPF 08.1.90.00-2006-01147-0 (Doc.02), o qual teve por objeto o mesmo período (2002).*

*Em decorrência de tal MPF, foi lavrado o respectivo Auto de Infração (doc.03), o qual foi devidamente impugnado e aguarda julgamento (Doc.04).*

*Dessa forma, não há que se falar em apresentacdo de documentos já em poder da Fiscaliza ção, de modo que não pode ser caracterizado o não atendimento da intimação pela contribuinte." (grifos meus).*

*Também em 19/11/2008, foi lavrado "Termo de Intimação e Encerramento de Procedimento Fiscal" (fls. 930), levado a conhecimento, via postal, do contribuinte naquela mesma data (vide AR, de fls. 931), por meio do qual este veio a ser intimado a, diante do encerramento do procedimento fiscal de diligência, manifestar-se sobre o resultado da mesma, no prazo máximo de 10 dias, na forma do art. 44 da Lei nº 9.784/1999, dispositivo este combinado com outros, também citados, integrantes do RIR/1999.*

*Do "Relatório Fiscal" (fls. 933/935), datado de 18/11/2008, de lavra do diligenciante — sobre o qual caberia a manifestação acima — reproduzo os seguintes itens, verbis:*

*"()*

*5. Decorridos mais de 80 dias, o sujeito passivo ainda não se manifestou, apesar de diversas vezes intimado.*

*6. Fica evidente que o sujeito passivo não deseja colaborar para o esclarecimento do alegado em sua impugnação, obstando qualquer possibilidade nesse sentido.*

*7. Dessa forma, relata essa fiscalização apenas as suas considerações sobre as alegações formuladas na impugnação.*

*9. Alega que não existe motivação fcitica para o lançamento de oficio, que deveria a fiscalização aprofundar a investigação e permitir inclusive a colaboração do particular interessado para apuração dos faros.*

*11. Vejamos, o sujeito passivo foi cientificado do inicio do procedimento fiscal em 18/05/2006, que culminou no lançamento de oficio para constituição do crédito tributário apurado em 07/12/2007.*

*12. A fiscalização intimou e reintimou o sujeito passivo para demonstrar a composição dos saldos das contas auditadas,*



28. Dessa forma, restaram na impugnação simples alegações não comprovadas.

29. Em tempo, entregue em 19/11/2008 resposta do sujeito passivo alegando que não se configura o não atendimento da intimação pelo fato de que a fiscalização esta com os documentos requeridos desde 2006.

30. Constatou-se novamente o caráter protelatório adotado pelo sujeito passivo, visto que a documentação alegadamente em poder da fiscalização foi devolvida em 27/12/2007, conforme Termo de Devolução de Livros e Documentos de fls. 857.

( )". (grifei).

Por fim, em 01/12/2008, mediante "Termo de Encaminhamento" (fls. 937), o presente processo retornou a esta DRJ/SP 1, mais especificamente a esta 4ª Turma de Julgamento, para sua devida apreciação.

E o relatório. Passo ao voto."

O acórdão acima ementado julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sob os fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, especialmente no que se refere: **(a)** à nulidade dos lançamentos por violação aos princípios da verdade material e ampla defesa; **(b)** à nulidade da diligência realizada, em virtude de defeito de motivação do termo de verificação fiscal que a iniciou; **(c)** à decadência do direito do Fisco lançar tributos com base nos passivos mantidos pela Contribuinte em sua escrituração em 31.12.2001; **(d)** à insubsistência dos lançamentos em decorrência do fato de (i) os saldos das contas fornecedores e financiamentos estarem comprovados a partir dos documentos apresentados em impugnação; e (ii) a Fiscalização ter atribuído como receita omitida praticamente a integralidade dos valores mantidos em conta de passivo em sua escrituração (contas fornecedores, financiamentos a curto prazo e financiamento a longo prazo). No ponto, segundo a Contribuinte, ainda que tais valores pudessem ser considerados receita omitida, seria de rigor o arbitramento do lucro no período, o que não ocorreu no caso. Reitera, ao final, requerimento de conversão do julgamento em diligência para exame dos documentos juntados aos autos, sua escrituração e comprovação de suas alegações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme salientado no relatório supra, a Contribuinte registrou em 2002 diversos lançamentos em contas de passivo, denominadas "fornecedores", "financiamentos a

curto prazo” e “financiamentos a longo prazo”, num total a débito de R\$46.884.995,81, dos quais, após ter sido regularmente intimada, apenas **R\$3.280.443,00 foram comprovados**. Nesses termos, R\$43.604.552,81 serviram de base para lançamento de IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real e demais tributos reflexos, sob acusação de omissão de receitas decorrente de passivo fictício.

Em impugnação, a par de impugnar o critério jurídico adotado para os lançamentos de IRPJ e CSLL, a Contribuinte traz documentos à colação que, no seu entender, seriam suficientes para a comprovação dos débitos lançados nas citadas contas de passivo.

Diante do volume de documentos juntados pela Contribuinte e da própria proporção das contas de passivo utilizada como base de incidência dos tributos lançados, o Colegiado a quo determinou a realização de diligência para que citados documentos fossem auditados e cotejados com a escrituração da Contribuinte. Citada diligência não foi bem sucedida pois, entre outros motivos, a Contribuinte não atendeu aos requerimentos da Fiscalização para a entrega de documentos necessários à realização da nova auditoria.

Diante de tal fato, proferiu-se o acórdão recorrido sem que fosse procedido ao exame dos documentos apresentados pela Contribuinte em sede de impugnação.

Nada obstante a Contribuinte tenha contribuído significativamente para o insucesso da diligência proposta pelo Colegiado a quo, o caso demanda a realização de nova auditoria nos documentos e na escrituração da Contribuinte, ante (i) a quantidade de documentos juntados aos autos e que não tiveram mínima consideração pela instância anterior; (ii) o regime de apuração do IRPJ e CSLL eleito pela Fiscalização; e (iii) a tributação de praticamente a totalidade das contas “fornecedores” e “financiamentos a curto e longo prazos” sob a presunção legal de omissão de receitas.

Por tais fundamentos, sem prejuízo da ulterior análise dos argumentos de direito aduzidos pela Contribuinte e considerados os demais elementos constantes dos autos, oriento voto no sentido de converter o julgamento em diligência para

- (i) Atestar, de **forma conclusiva e justificada**, a autenticidade e escrituração dos documentos acostados pela Contribuinte anexos à impugnação, tanto no tocante à realização de operações (aquisições e financiamentos), quanto no que se refere às respectivas quitações;
- (ii) Cotejar, de forma **conclusiva e justificada**, as contas de passivo “fornecedores”, “financiamentos a curto prazo” e “financiamentos a longo prazo” conforme encerramento dos anos-calendário de 2001 e 2002, identificando lançamentos que sejam comuns a ambos os exercícios fiscais e indicando os valores respectivos;
- (iii) Também de **forma conclusiva e justificada**, atestar quais documentos acostados aos autos pela Contribuinte integraram os saldos das rubricas "Fornecedores", "Financiamentos a Curto Prazo" e "Financiamentos a Longo Prazo", em 31/12/2002. Na hipótese de terem integrado tais saldos, qual a sua influência em relação aos lançamentos efetuados? Quando teriam ocorrido suas quitações? Se necessário, circularizar fornecedores e credores da Contribuinte.

Processo nº 19515.004028/2007-29  
Resolução nº **1102-000.149**

**S1-CIT2**  
Fl. 16

---

(iv) Das verificações efetuadas, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho

CÓPIA